

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXVI • Nº 21

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2009

### Justiça Federal

#### PORTARIA N.º 049/2009 – DF, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009

Suspende o atendimento interno nos Juizados Especiais Federais, na Av. Dantas Barreto – 1080, em Recife.

O MM Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o curto circuito ocorrido nas Subestações que levam a energia da Companhia de Eletricidade deste Estado para o prédio dos Juizados Especiais Federais, localizado na Av. Dantas Barreto, 1080 – São José;

Considerando a absoluta falta de condições de funcionamento por conta da falta de energia elétrica, e por motivo de força maior;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspende, nesta data, 02 de fevereiro de 2009, todo e qualquer atendimento ao público e conseqüentemente, os prazos dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais em Recife.

Art. 2.º Prorrogar os prazos dos processos físicos vencíveis na referida data, para o primeiro dia útil subsequente, evitando prejuízo aos jurisdicionados;

Art. 3.º Dê-se ciência. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Diretor do Foro

#### 1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000005

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 02/02/2009 13:12

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.83.00.012546-4 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. CRISTINA DE ALENCAR SERRANO SANTOS) x GERALDO ADVINCULA (Adv. VÂNIA AFONSO DE MELLO). Compulsando os autos, após a leitura da sentença exarada por este Juízo às fls. 94, verifiquei a existência de erro material, no que tange ao crédito ali estabelecido fixado em R\$ 380.367,34 (Trezentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos). É que, nesta sentença, restou declarado por este Juízo o acolhimento dos cálculos ofertados pela União Federal. Todavia, na planilha da União de fl. 08/09, não consta como devido à parte autora o valor de R\$ 380.367,34 (Trezentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), mas um montante de R\$ 368.446,64 (Trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cabível, portanto, a retificação da sentença com base no art. 463, I, do CPC. Sobre o tema, confira-se a lição da doutrina: O Código de Processo Civil alude a "inexatidões materiais" e "erro de cálculo", ao tratar das hipóteses em que o juiz está excepcionalmente autorizado a alterar a sentença depois de publicada (art. 463, I). Semelhante previsão é encontrada em outros dispositivos legais e regimentais (CPC, art. 1.208; RISTF, art. 96, § 3º; RISTJ, art. 103, §2º etc.) Em seu teor literal, tal regra concerne à preclusão consumativa do poder de proferir a sentença, parecendo apenas reflexamente ter repercussão sobre a questão da coisa julgada. Mas vai além disso a diretriz da possibilidade de retificação do erro material - no que se incluem o erro de cálculo, as inexatidões e lapsos materiais. Destina-se a permitir a correção de decisão em princípio já acobertada pela preclusão ou mesmo pela coisa julgada, quando ela contiver erro diretamente verificável e que objetiva e inequivocamente não tem como corresponder à finalidade da atuação do órgão jurisdicional. É assente na doutrina e na jurisprudência que a correção do erro material permanece possível mesmo depois do trânsito em julgado, e inclusive quando se formar coisa julgada material. A função da norma em referência é explicitar uma exceção ao veto de reexame de questão já decidida. Externa um princípio segundo o qual devem ser retificados todos os aspectos da decisão que não correspondam à adequada expressão da "vontade" do órgão julgador. Por isso, não vinga na doutrina e na jurisprudência a tese de que apenas o juiz prolator da sentença poderia corrigir o erro material, e desde que o fizesse antes de o processo subir em fase recursal: no processo de liquidação ou de execução pelo órgão que conduz tal processo, mesmo que a sentença não tenha sido proferida por ele; ou mesmo em outro momento (a seguir, ver-se-á que há casos em que basta a simples interpretação razoável da sentença, de modo

a desconsiderar o erro material). Por exemplo, ao tempo da "liquidação por cálculo do contador", considerava-se haver erro material no ato do juiz que homologava conta manifestamente incorreta (assim, por exemplo, a decisão que julgava correto o cálculo com defeito aritmético). Nesses casos, a despeito da coisa julgada material estabelecida no processo de "liquidação por cálculo", o juiz da execução fica autorizado - antes, tinha o dever - de corrigir o dito erro. Idêntica solução continua aplicável a todas as situações em que o erro material contido na sentença condenatória ou de liquidação seja detectado já no processo executivo. Assim sendo, com fulcro no art. 463, I, do CPC, retifico a sentença de fl. 94, para que, onde se lê, no quarto parágrafo: "Pelos cálculos da União, os quais foram acolhidos por este juízo, faz jus a parte autora a um crédito de R\$ 380.367,34 (Trezentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).", leia-se: "Pelos cálculos da União, os quais foram acolhidos por este juízo, faz jus a parte autora a um crédito de R\$ 368.446,64 (Trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)." Quanto aos demais fundamentos, mantenha-se a sentença de fl. 94 em todos os seus termos. Cumpra-se o determinado no despacho de fls.101. Intimem-se. Publique-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2006.83.00.010208-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS, CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES) x RAPHAEL ALHEIROS DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 3o, inciso 06, do Provimento no 002/TRF - 5a Região, de 30.11.2000, faço REMESSA dos presentes autos ao setor de Publicacao para intimacao da parte autora quanto aos documentos de fls. 59/68, em 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 93.0005648-4 ANTONIO MANDU DA COSTA E OUTROS (Adv. JOAO BATISTA DE FREITAS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE SALVADOR DE PAIVA CORDEIRO) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO). - Haja vista o requerido à fl. 563, a Certidão de Óbito juntada à fl. 569 informando que o autor não deixou filhos, a Certidão de casamento comprovando ser a requerente viúva do autor (fl. 568), e os documentos da Previdência Social contendo a requerente como única dependente (fls. 566/567), HOMOLOGO o pedido de habilitação de Severina Maria de Brito Caminha na qualidade de viúva do falecido autor WALTER JUAREZ DA SILVA CAMINHA. - Preclusa essa decisão, oficie-se ao Setor de Expedição de Precatórios para as substituições cabíveis. P.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2006.83.00.001818-3 ELINE GAMA DE SOUZA (Adv. ALBERTO REINALDO M TORREAO FILHO, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a informação do INSS às fls. 204/206.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

5 - 2006.83.00.009578-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO, NATANAEL LOBAO CRUZ) x JAPYR FACUNDES DE ALBUQUERQUE (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CEF para se pronunciar sobre as informações de fls. 51/61.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALI

EXPEDIENTE DO DIA 02/02/2009 13:12

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2009.83.00.001113-0 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. KARLA KARINY NOGUEIRA DANTAS) x ALBERTINA MARIA SULIANO BRITO E OUTROS (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, FABIANO PARENTE DE CARVALHO). Apense-se este feito ao principal, certificando-se a tempestividade. Sendo tempestivos, recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para responder, no prazo legal .

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 2002.83.00.005668-3 JOSE BARBOSA DE MELO JUNIOR (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA, JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Intime-se o autor sobre a informação da CEF de fl. 165. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 2007.83.00.013708-5 NELSON JUVENTINO MENDES (Adv. JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre o informado pela CEF às fls. 60/67. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) 9 - 97.0001538-6 GERCINO GREGORIO DE MESQUITA E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES) x UNIAO FEDERAL (Adv. ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO). Tendo em vista a informação trazida pela CEF às fls. 421/424, intime-se a parte autora para se manifestar.

10 - 1999.83.00.012928-4 MAURO JOSE WUNSCH E OUTROS (Adv. CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos pela CEF. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me os presentes autos conclusos.

11 - 2000.83.00.011536-8 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (Adv. FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI, VIVIANE FIUZA PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOSIAS ALVES BEZERRA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Defiro o pedido de desarquivamento do feito. Dê-se vista à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem ao arquivo.

12 - 2002.83.00.014398-1 ROBERTO AMARO MONTEIRO (Adv. LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Intime-se o autor, por carta com AR, para tomar ciência do estado do processo, uma vez que sua advogada não mais se pronunciou.

13 - 2004.83.00.001808-3 EURICO SANTIAGO FREIRE (Adv. MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (fls. 118/122), intime-se a parte autora para dar, no prazo de 30 (trinta) dias, início à execução.

14 - 2007.83.00.004659-6 EDILSON FABRICIO DA SILVA E OUTRO (Adv. FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS, RENATA SALAZAR ABRANTES). Mantenho o despacho de fl. 629 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho acima mencionado. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

15 - 2007.83.00.008828-1 NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO E OUTROS (Adv. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA, NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Determino a intimação da CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar o adimplemento da obrigação de fazer constante da sentença no teor em que transitou em julgado, sob pena da adoção de uma das medidas previstas no artigo 461, § 5o, do CPC.

Total Intimação: 15

#### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANO FARIAS FERNANDES-9,10  
ALBERTO REINALDO M TORREAO FILHO-4  
ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO-4  
BIANCA SIQUEIRA CAMPOS-14  
CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES-2,7  
CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA-10  
CRISTINA DE ALENCAR SERRANO SANTOS-1  
FABIANO PARENTE DE CARVALHO-6  
FRANCISCO ADRIANO B. DE MENEZES-14  
FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI-11  
GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS-2  
JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER-14  
JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA-7  
JOAO BATISTA DE FREITAS-3  
JOSE SALVADOR DE PAIVA CORDEIRO-3  
JOSIAS ALVES BEZERRA-11  
JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS-8  
KARLA KARINY NOGUEIRA DANTAS-6  
LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA-12  
LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA-9  
LUIZ ALBERTO DA SILVA-7  
LUIZ DOS SANTOS FILHO-2,5  
MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA-13  
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA-15  
NATANAEL LOBAO CRUZ-5  
NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA-15  
PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL-4,10,11,12  
RENATA SALAZAR ABRANTES-14  
RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA-6  
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO-3,9  
SEM ADVOGADO-2,5  
VÂNIA AFONSO DE MELLO-1  
VIVIANE FIUZA PORTO-11

Setor de Publicação

DANIELA EUNICE FERREIRA DE MELO  
Diretor(a) da Secretaria  
1ª VARA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000002

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 13/01/2009 09:27

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 2004.83.00.023294-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RINALDO FREIRE DE CARVALHO PIRES) x SERGIO CARVALHO E OUTRO x JUDITE MARIA DA CRUZ (Adv. JUSCELINO TAVARES DA ROCHA). Conclusão: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 3º e 267, inciso VI, §3º). Custas já satisfeitas. Sem verba honorária. Requisite-se a devolução do Mandado de Imissão de Posse expedido, devendo a Secretaria tomar as providências administrativas pertinentes.P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2008.83.00.003278-4 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA, juliane de melo cabral) x MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. DJALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA) x COOPERATIVA HABITACIONAL 7 DE SETEMBRO (Adv. EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA). A respeito do pedido de fl. 220 da Caixa Econômica Federal, diga a Parte Autora. P. I.

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

3 - 2007.83.00.004978-0 WALBERTO FERREIRA DE MENDONÇA (Adv. PAULO GUSTAVO MORAES DE ALMEIDA) x UNIAO FEDERAL. Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas do despacho exarado à fl.78 dos presentes autos, a seguir transcrito:N. A. As partes

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EXPEDIENTE DO DIA 13/01/2009 09:27

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2001.83.00.017243-5 RAYMUNDO PIRES FERREIRA E OUTRO (Adv. FELIPE BORBA BRITTO PASSOS) x TABAJARA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (Adv. MILTON MASCENA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR). Intimem-se as partes quanto aos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 946-970.

5 - 2003.83.00.009021-0 ROMULO DE MESQUITA VALADARES (Adv. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Recebo o Recurso de Apelação da EMGEA (fls. 275-300), quanto à parte da Sentença na qual foi ratificada a antecipação da tutela na Decisão de fls. 137, apenas no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520-VII, acrescido pela Lei nº. 10.352, de 2001) e, quanto ao mais, nos efeitos devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil, art. 520, início do caput ). À parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, e, não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região com as homenagens deste Juízo. P. I.

6 - 2004.83.00.001789-3 VICENTE FIGUEROA DA SILVA (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação de fls. 112-116 nos seus efeitos legais. À parte contrária (AUTOR) para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região com as homenagens deste Juízo.

7 - 2007.83.00.000497-8 QUITERIA DE SOUZA ALBUQUERQUE (Adv. JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Defiro o requerido à fl.191, pelo prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15(quinze)dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.P.I.

8 - 2007.83.00.005143-9 UBIRATAN JOSE LUCENA DE MENEZES (Adv. JOSE AUGUSTO A. OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Digam as partes se pretendem produzir novas provas em audiência, facultando-as desde já apresentação de razões finais por memorial, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham-me os autos conclusos para análise. P.I.

9 - 2007.83.00.018191-8 LUIZ JOSE PEDROSA (Adv. LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES) x UNIAO FEDERAL E OUTROS (Adv. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE). Intimem-se as partes quanto às informações periciais trazidas aos autos às fls. 153-154.

10 - 2008.83.00.010580-5 SEVERINO RAMOS FERREIRA DE LIMA (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA, JANDIRA VIEIRA DE